



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.345 - DE 29 DE JUNHO DE 1.984.-

Acrescenta o Art. 24º A - à
Lei nº 2.095, de 23.05.78, que rees-
truturou o Plano Diretor.

ERNY CARLOS HELLER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte

L E I:

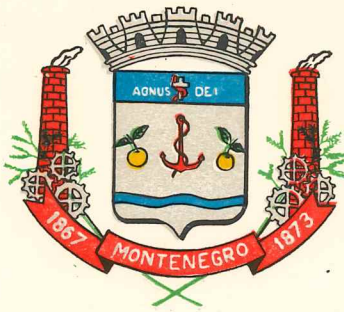
Art. 1º - Fica acrescentado ao Título IV - ÍNDICES UR-
BANÍSTICOS, da Lei Nº 2.095, de 23.05.78, que reestruturou o Plano
Diretor, o Art. 24º A, com a seguinte redação:

"Art. 24º A - Não serão computados no cálculo do Índi-
ce de aproveitamento, com vistas a incentivar a construção de áre-
as complementares:

I - Nos prédios de habitação coletiva:

- a) as áreas destinadas aos serviços gerais dos pré-
dios, tais como casas de máquinas de elevado-
res, de bombas e transformadores, instalações
centrais de ar condicionado, calefação, aqueci-
mento de água e gás, contadores e medidores em
geral, instalações de coleta e depósito de li-
xo;
- b) as áreas que constituem dependências de uso co-
mum dos prédios, tais como os vestibulos, cor-
redores, escadas e demais áreas destinadas a
circulação horizontal e vertical, e as áreas
de recreação aberta ou não, em qualquer pavi-
mento, inclusive as áreas construídas em terra-
ço de cobertura;
- c) as áreas que constituam dependências de utili-
zação exclusiva de cada unidade autônoma, tais
como terraço, balcões e sacadas, situadas no
mesmo pavimento de unidade autônoma;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

-
- d) as áreas destinadas à guarda de veículos, tais como garagens e vagas para estacionamento e cor^{res}pondentes a circulações, ressalvadas as disposições em contrário;
 - e) as áreas de recreação abertas ou não, que constituem dependência de utilização exclusiva de unidade autônoma, situadas no terraço de cobertura.

II - Nos prédios destinados à atividades não residenciais:

- a) as áreas referidas na letra "a" do inciso I deste artigo;
- b) as áreas destinadas a circulação vertical de uso comum.

§ 1º - As áreas referidas na letra "c" do Inciso I para efeito de exclusão do cálculo do índice de aproveitamento, não deverão estar vinculadas as dependências de serviço das unidades autônomas.

§ 2º - Para efeito de exclusão do cálculo do índice de aproveitamento, não poderão exceder:

- a) a 25% (vinte e cinco por cento) da área máxima computável, tomadas unitariamente ou em conjunto, as áreas referidas nas letras "a", "c" e "e" do inciso I, deste Artigo;
- b) a 65% (sessenta e cinco por cento) da área máxima computável, tomadas unitariamente ou em conjunto, as áreas referidas nas letras "b" e "d" do inciso I deste Artigo;
- c) a 50% (cinquenta por cento) da área máxima computável, tomadas unitariamente ou em conjunto, as áreas referidas nos incisos II deste Artigo!

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de junho de 1.984.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra

JOSE CARLOS SCHWARTZ

Secretário Geral -

ERNY CARLOS HELLER

- Prefeito -